



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 16 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07/12/2004 - (204ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001426/2003 AI Nº. 1/200303083
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: L. A DE MELO SUPERMERCADO
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de Mercadorias sem a devida documentação fiscal. Atualização de Estoques de Mercadorias. Confirmada por unanimidade de votos a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA em decorrência da exclusão do imposto. Mercadorias sujeitas à tributação normal. Cobrança somente de Multa - Súmula 3. Aplicação da penalidade mais benéfica - art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A empresa em pauta apresentou uma diferença de estoque no montante de R\$ 15.213,90 (quinze mil, duzentos e treze reais e noventa centavos) por ocasião da atualização efetuada conforme Ordem de Serviço 2003.04886, diferença esta desacompanhada da devida documentação fiscal".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório e traz como argumentos: - Que há uma distorção com os valores de mercado; não houve uma verificação de preços que está nas planilhas.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, ante a exclusão do valor do imposto cobrado, posto que pago quando da saída das mercadorias Decisão amparada no art.139 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pelo art.1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº702/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através da diferença no estoque de mercadorias, no período de 03/2003. Trata-se de Projeto de Profundidade com Atualização de Estoque.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 15.213,90 (quinze mil, duzentos e treze reais e noventa centavos)** com a cobrança de imposto de R\$ 2.586,36 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 6.085,56 (seis mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) .

As provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos e contagem de estoque.

Saliente-se que, o titular da empresa recorrida assinara o inventário de mercadorias acostados aos autos às fls.06 a 30, onde havia a discriminação de mercadorias, quantidades, unidades, valores unitários e valores totais de todos os produtos devidamente elencados pelo agente fiscal. E em nenhum momento, o mesmo, questionou valores, quantidades ou espécies.

O fato é que, com a omissão de entradas demonstra-se que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a aquisição das mercadorias

e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto, como fora feito pelo agente fiscal.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

Por fim, a conclusão a se tirar, é de que é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras, ou seja, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, porém, sem a cobrança do imposto. Daí a Parcial Procedência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, ou seja, a cobrança de multa de 30% do valor da operação sem a cobrança de imposto. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 15.213,90

MULTA: R\$ 4.564,17 (30% do vr. da operação)

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO L A DE MELO SUPERMERCADO**

b

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

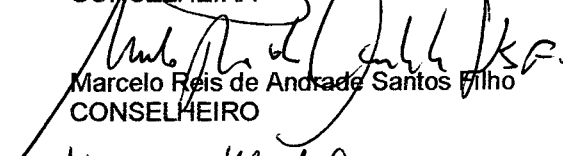

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO